



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ.

PEDIDO URGENTE

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, n. 619, Quedas do Iguaçu/PR, e-mail contato@zilioadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo CATTANI SUL que visa superar grave crise econômico-financeira.

Na data de 07 de outubro de 2021 foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo CATTANI SUL, oportunidade em que foram suspensas as ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

*(...) 3. Sopesados os argumentos declinados na petição inicial, bem como a documentação encartada e a constatação prévia efetivada no movimento 42.2, denota-se a presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF). Desta forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005.*

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 6º, parágrafo 4º¹ da LRF, findará em 05 de abril de 2022, sendo necessária sua prorrogação para que haja tempo hábil para designação da Assembleia Geral de Credores.

As Recuperandas já apresentaram o Plano de Recuperação Judicial e mensalmente apresentam os demonstrativos de resultado.

¹ § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

No mov. 703 foi publicado edital a que se refere o art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05, contudo, ainda não foi publicada a lista de credores a que se refere o art. 7º parágrafo 2º da Lei n. 11.101/05.

Ressaltam que as Requerentes em nada obstaram o transcurso do feito, pelo contrário, sempre respeitaram as normas legais e as fixadas pelo Juízo, buscando, sempre, o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Sendo assim, considerando que o prazo de suspensão escoará em 05 de abril de 2022, é necessária a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, interpretando-se tal comando legal de forma sistemática com os demais preceitos contidos na lei mencionada, a qual tem por escopo a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela parte devedora.

O próprio objetivo da recuperação judicial visa à superação da situação de crise, segundo dispõe o artigo 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A flexibilização do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 já encontra fundamentação em decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais, mesmo após advento da Lei 14.112/20:

Recuperação judicial. Decisão que autorizou a prorrogação de "stay period" por mais 180 dias. Agravo de instrumento de credora. Possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido (§ 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação da Lei 14.112/20), em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto e desde que a recuperanda não tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a demora. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Caso em que se poder afirmar a inexistência de culpa da recuperanda e a razoabilidade da extensão, diante das circunstâncias da causa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071693-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS. CABIMENTO. MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO PERMITIR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ENQUANTO SE PROCESSA O SOERGIMENTO, JUSTAMENTE A FIM DE PERMITIR A ATUAÇÃO EM MERCADO E, ASSIM, VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO, MESMO ANTES DAS REFORMAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A EXTENSÃO DO REFERIDO PERÍODO DE SUSPENSÃO, POR MAIS 180 DIAS, EM CARÁTER EXCEPCIONAL (ARTIGO 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/05). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086642-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. MANUTENÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO IX DO GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 14.112/2020 QUE CONFIRMA O POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264458-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

Com isso, considerando os entendimentos mais recentes sobre a matéria, é possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que comprovada a sua necessidade e utilidade em função do sucesso no encaminhamento do plano de recuperação da empresa.

Desta feita, diante desse quadro processual, é imperiosa a conclusão de que a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, é medida de natureza cautelar que atende integralmente não só aos interesses das Recuperandas, mas também de todos os credores, para evitar inúteis tumultos





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

processuais e/ou comprometimento da própria análise e regular execução do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, caso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções não seja estendido por Vossa Excelência, as Requerentes terão suas atividades paralisadas e poderão falir em poucos dias, dada a ânsia de alguns credores.

A não extensão do prazo de suspensão certamente irá trazer sérios prejuízos às Requerentes, inviabilizando a execução das atividades, com risco iminente de ter suas contas bancárias bloqueadas e bens essenciais apreendidos, o que evidentemente causará a descapitalização abrupta, proporcionando verdadeiros desfalques em seu orçamento e faturamento, os quais já são naturalmente frágeis e instáveis pelo próprio cenário que gerou a necessidade do pedido judicial de recuperação.

Assim, necessária prorrogação do prazo de suspensão das ações, sob pena de frustrar todo procedimento recuperacional.

Vale frisar que a medida adotada pela legislação busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/05).

ANTE O EXPOSTO, requer seja garantido por este Juízo, que recebeu o pedido de Recuperação Judicial, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de retardamento do feito pelas Requerentes, restando demonstrada necessidade da prorrogação levando em consideração única e exclusivamente o sucesso no encaminhamento do plano de recuperação e a devida apreciação por todos os seus credores.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 30 de março de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

